



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXIII - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 29 DE AGOSTO DE 2023.

Nº 3629



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)

1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)

2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)

2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)

3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)

4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSD – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSDB
Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Leo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Vanda Monteiro – UB - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Leo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 51/2023

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei nº 10/2023, que trata de instituir o Programa Mãos que Cuidam-TO, pela Primeira Infância, na forma que especifica.

A presente Proposta, instituindo o programa, cuida de definir como uma das prioridades do Estado a implantação e a execução de políticas públicas para a primeira infância, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, Marco Legal pela Primeira Infância, conferindo a devida atenção ao desenvolvimento infantil quanto a aspectos relativos à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida.

Para tanto, o programa buscará:

I - fomentar a criação de políticas da primeira infância nos municípios tocantinenses;

II - promover:

a) o direito à vida, à saúde e à boa nutrição de gestantes e de crianças na primeira infância, com dedicado empreendimento de ações voltadas para a atenção psicossocial;

b) a educação infantil de qualidade e os direitos de aprendizagem - brincar, conviver, expressar, explorar e conhecer-se;

c) a mobilização e o engajamento dos municípios na efetiva execução das ações da Política da Primeira Infância;

III - reduzir a mortalidade materna e infantil;

IV - melhorar a cobertura vacinal das gestantes e das crianças;

V - assegurar os direitos de cidadania na primeira infância;

VI - universalizar o atendimento a todas as crianças na primeira infância, primando pelo desenvolvimento delas;

VII - realizar a implantação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA/CT e a capacitação continuada dos conselheiros tutelares;

VIII - monitorar, por meio do SIPIA/CT, as violações de direitos humanos sofridas por crianças na primeira infância, especialmente quanto a:

a) violências tipificadas na Lei Federal nº 13.431/2017;

b) trabalho infantil;

c) desaparecimento de crianças no Estado do Tocantins.

Nesse passo, a Propositura também dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo para abrir crédito especial necessário à implementação do Programa.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao crivo dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 10/2023

Institui o Programa Mãos que Cuidam-TO, pela Primeira Infância, na forma que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Mãos que Cuidam-TO, pela Primeira Infância, definido como prioridade na implantação e na execução de políticas públicas do Estado para a primeira infância, em consonância com a Lei Federal 13.257, de 8 de março de 2016, Marco Legal pela Primeira Infância.

Art. 2º O Programa Mãos que Cuidam-TO, pela Primeira Infância, tem o objetivo de integrar políticas e ações intersetoriais para a promoção do desenvolvimento integral da criança na primeira infância, desde a gestação até aos seis anos de vida da criança, em todo o território do Estado do Tocantins.

Art. 3º Incumbe aos órgãos abaixo especificados, sem prejuízo de outros integrantes da Administração Pública Estadual, sob a orientação da Secretaria do Planejamento e Orçamento, adotar as providências necessárias para convergência de suas ações, programas e projetos ao cumprimento do Programa ora instituído, baixando, para tanto, os correspondentes atos subsequentes a esta Lei:

I - Secretaria da Saúde;

II - Secretaria da Educação;

III - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

IV - Secretaria da Cidadania e Justiça.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário à implementação do Programa Mãos que Cuidam-TO, pela Primeira Infância.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de agosto de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 359/2023

Institui a realização de Campanha de Conscientização dos malefícios dos Cigarros Eletrônicos nas escolas públicas e privadas do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização dos malefícios dos cigarros eletrônicos nas escolas públicas e privadas do Estado do Tocantins, a ser realizada na última semana do mês de agosto de cada ano.

Parágrafo único. A campanha tem como objetivo conscientizar os estudantes que o uso dos cigarros eletrônicos é extremamente prejudicial à sua saúde e não são seguros.

Art. 2º A campanha deve destacar os riscos associados ao uso dos cigarros eletrônicos, especialmente para a saúde cardiovascular, como o aumento das taxas de colesterol HDL (o mau colesterol), alteração do fluxo sanguíneo e prejuízos do funcionamento dos vasos após o uso desses dispositivos, além de contribuir para o desenvolvimento de diferentes tipos de câncer.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Cada vez mais comuns entre os jovens, os DEFs ou cigarros eletrônicos (também chamados de vapes, e-cigarros ou pen drive) são dispositivos mecânico-eletrônicos alimentados por bateria que exalam um aerossol contendo nicotina, entre outras substâncias.

Nesse sentido o objetivo da apresentação desta proposição legislativa é conscientizar os jovens estudantes acerca dos maléficos do consumo dos cigarros eletrônicos.

Os danos à saúde provocados pelo tabagismo são amplamente conhecidos pela comunidade médica. O dispositivo, de design moderno para fumo, causa até mais doenças que o cigarro convencional e é a maior porta de entrada para o fumo, com aproximadamente 19,7% dos jovens, entre 18 a 24 anos, no Brasil, usando tabaco desta forma, de acordo com o relatório Covitel (Inquérito Telefônico de Fatores de Risco para Doenças Crônicas não Transmissíveis em Tempos de Pandemia).

Os aparelhos eletrônicos não produzem fumaça ao serem usados, mas formam um vapor ou aerossol, que é inalado pelo usuário e por quem está perto. Nesse vapor estão substâncias como o propilenoglicol e a glicerina vegetal que, quando submetidas a altas temperaturas, formam acetaldeído, formaldeído e acroleína — tóxicas e cancerígenas. Mesmo os aditivos aromatizantes, que geram os “sabores”, podem elevar o risco de problemas, de acordo com Jaqueline Ribeiro Scholz, cardiologista e diretora do programa ambulatorial de tratamento do tabagismo do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da USP.

Segundo a Fiocruz, além dos malefícios ao coração e da relação com câncer e doenças respiratórias, esses novos modos de consumo de cigarro podem resultar até mesmo em quadros de depressão, ansiedade e insônia, principalmente entre os jovens. Eles possuem mais de 4.700 substâncias tóxicas, entre elas a nicotina.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que o tabaco causa a morte de mais de 8 milhões de pessoas por ano em todo o mundo. No Brasil, o consumo de cigarros gera a morte de 160 mil pessoas anualmente.

Ainda segundo a organização, 1,2 milhão dessas mortes são decorrentes da exposição ao fumo passivo, ou seja, de pessoas que não fazem uso do cigarro, mas convivem com algum fumante e acabam inalando substâncias tóxicas de maneira não intencional. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (Inca), a fumaça do cigarro comum tem mais de sete mil compostos e substâncias químicas. Pelo menos 69 delas causam câncer.

Importante salientar que no Brasil a importação, comercialização e propaganda de cigarros eletrônicos é proibida desde 2009, conforme Resolução ANVISA, entretanto, tem sido cada vez mais observado o seu uso, em especial entre a população mais jovem.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

EDUARDO FORTES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 360/2023

Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais “Libras” para os Surdos e Guias-Intérpretes para Surdocegos, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Estado do Tocantins, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais mediante os diversos meios de comunicação, inclusive atendimento presencial.

§1º A Central poderá ter equipamento para transferência de imagem imediata às recepções de determinados prédios e repartições públicas, devidamente equipados, com o objetivo de facilitar a agilizar a comunicação em Libras com as pessoas com deficiência auditiva, por meio de vídeo instantâneo.

§2º O atendimento presencial consistirá na disponibilização de Intérpretes da Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, nos prédios e repartições públicas, para auxiliar a comunicação dos portadores de deficiência auditiva e surdocegos, com o objetivo de fornecer adequada prestação do respectivo serviço público.

Art. 2º A Central será composta por número mínimo permanente de intérpretes de Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, suficiente à prestação de atendimento presencial nos prédios e repartições públicas.

Art. 3º À concretização da Central prevista nesta Lei, poderão ser firmados convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público e privado, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nos termos do artigo 5º da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Não obstante, a Lei nº 10.436/02, dispõe que:

Artigo 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Artigo 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Artigo 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Artigo 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

(...).”

Destarte, considerando-se o expressivo número de portadores de deficiência auditiva em nosso Estado, a implementação da Central de Intérprete de Libras visa ao atendimento presencial nos prédios e repartições públicas estaduais, em total consonância com as diretrizes e escopo do Estado Democrático de Direito.

E conforme previsto, à consecução da iniciativa em tela poderão ser firmados convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público e privado, nos termos da legislação em vigor.

Sendo assim, pelos motivos acima apresentados, conto com o apoio e aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Pares.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 361/2023

Institui a Campanha Setembro Vermelho de Atenção e Prevenção às Doenças Cardiovasculares no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado do Tocantins a Campanha “Setembro Vermelho”, de atenção e prevenção às doenças cardiovasculares, a ser realizada durante o mês de setembro de cada ano, tendo como símbolo um coração na cor vermelha.

Art. 2º A campanha tem como objetivos:

I - sensibilizar a população quanto à importância da prevenção de doenças cardiovasculares;

II - intensificar a conscientização quanto aos cuidados de uma alimentação sadia;

III - incentivar a prática regular de atividades físicas;

IV - alertar sobre colesterol alto, diabetes, hipertensão e obesidade;

V - conscientizar sobre os perigos do cigarro, do consumo excessivo de bebidas alcoólicas e da poluição ambiental;

VI - desenvolver um senso coletivo para identificar quem pode estar passando por uma crise e sensibilizar as pessoas para hábitos mais saudáveis, que intervenham de forma positiva na saúde;

VII - enaltecer a importância do acompanhamento médico.

Art. 3º As atividades realizadas poderão ser planejadas e desenvolvidas mediante parceria entre o poder público, entidades sociais e iniciativa privada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto de lei tem a finalidade de instituir a Campanha “Setembro Vermelho”, voltada para a promoção de atividades de atenção e prevenção às doenças cardiovasculares.

Dados retirados da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS), Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC) e World Heart Federation, 2022, mostram que no Brasil, cerca de 14 milhões de pessoas têm alguma doença cardiovascular e, pelo menos, 400 mil mortes ocorrem por ano, em decorrência dessas enfermidades, o que corresponde a 30% de todos os óbitos no país.

Esta mesma pesquisa, relata que doenças cardíacas e acidente vascular cerebral (AVC), são a principal causa de morte no mundo, responsáveis por 18,6 milhões de vidas perdidas a cada ano. No Brasil, a doença cardiovascular está entre as três principais causas de morte. E entre as maiores causas de doença cardiovascular estão tabagismo, hipertensão, estresse, colesterol alto, consumo exagerado de bebidas alcoólicas, carga genética e excesso de peso.

Desse modo, a importância do presente Projeto de Lei relacionado à campanha “Setembro Vermelho” reside na necessidade de fortalecer as ações de prevenção, diagnóstico precoce e tratamento das doenças cardiovasculares, além de promover a conscientização da população e garantir o acesso a cuidados adequados. Essas medidas têm o potencial de salvar vidas, melhorar a qualidade de vida das pessoas afetadas e reduzir significativamente o impacto dessas doenças na saúde pública.

Desta forma, busco o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, que é de relevante interesse público e social.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 362/2023

Institui a Política Estadual da Economia Social.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual da Economia Social no Estado do Tocantins, com o objetivo de promover a inclusão social, a geração de emprego e renda, e a democratização do acesso à economia, por meio do fomento e fortalecimento de empreendimentos econômicos alternativos, com base em valores éticos, solidários e sustentáveis.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se economia social aqueles empreendimentos que sejam organizados como cooperativas, associações, sociedades de economia solidária, entre outros, e que tenham como finalidade principal a satisfação de necessidades coletivas, a valorização do trabalho humano, a democratização do acesso à economia, e a preservação do meio ambiente.

Art. 3º A Política Estadual da Economia Social deverá ser implementada por meio de ações e programas que visem:

I - promover a criação e fortalecimento de empreendimentos econômicos alternativos, priorizando aqueles que tenham como finalidade a inclusão social de grupos vulneráveis, como mulheres, jovens, negros, indígenas, entre outros;

II - fomentar a educação financeira e empreendedora, para que os empreendedores sociais possam ter condições de desenvolver seus negócios de forma sustentável;

III - garantir acesso ao crédito, à capacitação técnica, à informação e ao conhecimento, para o desenvolvimento de empreendimentos econômicos alternativos;

IV - estimular a incorporação de práticas éticas, solidárias e sustentáveis, por parte dos empreendimentos econômicos alternativos;

V - fomentar a integração entre empreendimentos econômicos alternativos e a sociedade, para que possam contribuir para a construção de uma economia mais justa e equitativa.

Art. 4º A Política Estadual da Economia Social será implementada por meio de ações conjuntas entre o Poder Executivo Estadual, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada.

Art. 5º Para a implementação da Política Estadual da Economia Social, será criado o Conselho Estadual de Economia Social, composto por representantes do Poder Executivo, da iniciativa privada, da sociedade civil organizada e de especialistas na área, com o objetivo de coordenar, planejar e avaliar a política.

Art. 6º Para os fins de consecução da Política Estadual da Economia Social serão destinados, de acordo com a conveniência e oportunidade, recursos financeiros e técnicos, por meio de programas e projetos específicos.

Art. 7º As empresas públicas e as concessionárias de serviços públicos do Estado do Tocantins incentivarão a economia social, por meio de medidas como a aquisição de bens e serviços produzidos por empreendimentos econômicos alternativos, a criação de programas de capacitação e formação, entre outras.

Art. 8º A Política Estadual da Economia Social será implementada em todas as regiões do Estado do Tocantins, com ênfase nas áreas rurais e nas regiões mais pobres e carentes.

Art. 9º Para garantir a capilaridade da economia social, o Estado do Tocantins criará, de acordo com a conveniência e oportunidade, mecanismos de fomento e fortalecimento de empreendimentos econômicos alternativos em todas as regiões do Estado, incluindo a disponibilização de crédito, capacitação técnica, informação e conhecimento.

Art. 10. O Estado do Tocantins promoverá a integração entre empreendimentos econômicos alternativos e a sociedade, por meio de programas de compras públicas e privadas, ações de marketing e comercialização, entre outros.

Art. 11. O Estado do Tocantins criará, de acordo com a conveniência e oportunidade, programas de capacitação e formação para os empreendedores sociais, com o objetivo de garantir o seu desenvolvimento e fortalecimento.

Art. 12. O Estado do Tocantins incentivará a participação de empresas privadas na implementação da Política Estadual da Economia Social, por meio de medidas como a aquisição de bens e serviços produzidos por empreendimentos econômicos alternativos, a criação de programas de capacitação e formação, entre outros.

Art. 13. O Estado do Tocantins garantirá a integração entre a Política Estadual da Economia Social e outras políticas públicas, como as políticas de desenvolvimento rural, de geração de emprego e renda, de meio ambiente, entre outras, para garantir o seu sucesso e eficiência.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A economia social é uma forma de organização econômica baseada em valores éticos, solidários e sustentáveis, que tem como principal objetivo a satisfação das necessidades coletivas e a valorização do trabalho humano. Nesse sentido, a economia social tem se firmado como importante alternativa para promover a inclusão social, a geração de emprego e renda e a democratização do acesso à economia.

Empreendimentos econômicos alternativos como cooperativas, associações e associações econômicas solidárias já existem no Tocantins, mas ainda há muito a ser feito para garantir seu desenvolvimento e fortalecimento. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o estado apresenta um quadro preocupante de desigualdade social, com alta presença de grupos vulneráveis.

Nesse contexto, a criação da política estadual de economia social no estado do Tocantins torna-se uma medida fundamental para garantir a inclusão social e o desenvolvimento econômico de empreendimentos alternativos, bem como promover a geração de emprego e renda e democratizar o acesso à economia. Além disso, políticas governamentais de economia social também contribuirão para a proteção ambiental, incentivando a adoção de práticas éticas, solidárias e sustentáveis por empresas alternativas.

A implementação da política estadual de economia social deve ser feita de forma capilar, abrangendo todas as regiões do Estado, incluindo as áreas rurais e as regiões mais pobres e carentes. Para tanto, devem ser criados mecanismos para promover e fortalecer empreendimentos alternativos, por exemplo, provendo crédito, treinamento técnico, informação e conhecimento, e promovendo a integração dos empreendimentos alternativos com a sociedade.

Além disso, é preciso criar programas de educação e capacitação para empreendedores sociais, para garantir a integração com a política social do estado e outras políticas públicas, como política de desenvolvimento rural, geração de emprego e renda, política ambiental, etc. A participação de empresas privadas também deverá ser incentivada, por meio de medidas como a aquisição de bens e serviços produzidos por empreendimentos econômicos alternativos, a criação de programas de capacitação e formação, entre outros.

Por fim, é fundamental realizar avaliações periódicas da Política Estadual da Economia Social, com o objetivo de verificar seus resultados e implementar as medidas necessárias para o seu aperfeiçoamento. A criação da Política Estadual da Economia Social no Estado do Tocantins é uma oportunidade única para construir uma sociedade mais justa e equitativa, garantindo o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Em decorrência do exposto, pela extrema importância do assunto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 363/2023

Inclui a Semana do Turismo Rural no Calendário Turístico Oficial do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Inclui a Semana do Turismo Rural no Calendário Turístico Oficial do Estado do Tocantins, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de setembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Dia Mundial do Turismo é celebrado no dia 27 de setembro, tendo sido estabelecido pela Organização Mundial do Turismo (OMT) desde 1980, em comemoração ao aniversário de uma década do Estatuto da Organização Mundial do Turismo, cujo objetivo primordial é ressaltar a importância econômica, social e cultural desta atividade.

No ano de 2020, o Brasil sediou um evento de celebração do Turismo Rural como oportunidade para uma retomada sustentável do desenvolvimento do turismo doméstico, através de realização de viagens curtas, onde as pessoas buscarão contato com a natureza, atividades e experiências ao ar livre entre amigos e familiares.

Denota-se igualmente relevante o fomento do turismo rural em razão de uma alternativa de renda para o campo, contribuindo para estabilizar a economia local e a criação de negócios e empregos diretos e indiretos.

Deste modo, peço aos Nobres Deputados a aprovação da presente matéria.

EDUARDO MANTOAN

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 364/2023

Estabelece as diretrizes gerais da Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento ao turismo rural na agricultura familiar no Estado do Tocantins, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo rural, assim como impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor rural do Estado propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização desse segmento.

§1º Para os efeitos desta lei, entende-se por turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, que agregue valor a produtos e serviços, resgate e promova o patrimônio cultural e natural da comunidade, precipuamente em ambiente familiar e com hospedagem domiciliar.

§2º Às atividades de turismo rural aplicam-se, no que couber, a legislação geral do turismo, especialmente a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 e a Lei Estadual nº 2.820, de 30 de dezembro de 2013.

§3º A definição e os requisitos de agricultor familiar e empreendedor familiar rural é regido pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e regulado especificamente nos preceitos desta Lei.

Art. 2º A Política Estadual de Fomento ao turismo rural tem por objetivos:

I - diversificar a oferta turística valorizando a atividade rural, constituindo segmento diferenciado no âmbito dos demais destinos turísticos estaduais;

II - aumentar os postos de trabalho e a renda do meio rural, diversificando os negócios na propriedade rural, criando condições para a manutenção e permanência da população no interior do Estado, combatendo o êxodo rural através da agregação de renda, viabilizando a permanência da população no meio rural;

III - valorizar a pluralidade e as diferenças regionais, divulgando e valorizando os hábitos e costumes integrantes da cultura local;

IV - interiorizar a atividade turística, preservando as características do ambiente, da paisagem, da arquitetura e das edificações da propriedade;

V - agregar valores aos produtos rurais e estimular o contato direto entre o produtor e o consumidor final dando apoio à propriedade familiar;

VI - integrar o campo e a cidade, estimulando a troca de valores culturais;

VII - incentivar ações sociais e ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitantes e comunidades locais;

VIII - identificar e promover capacitação e qualificação das populações locais e empreendedores, preservando as características culturais e sociais de cada região;

IX - incentivar o uso de novas tecnologias e a profissionalização com a produção agropecuária de qualidade e com os processos sustentáveis e agroecológicos;

X - fomentar a associação e a cooperação entre famílias para desenvolver produtos turísticos sustentáveis;

XI - integrar-se às demais políticas públicas para o fomento ao desenvolvimento regional, estímulo à agricultura familiar e ao artesanato;

XII - estabelecer mecanismos de cooperação técnica, entre os entes da Federação que apresentem modelos de gestão de turismo rural, visando o intercâmbio das melhores práticas para o segmento;

XIII - promover o desenvolvimento do turismo rural sustentável e das cadeias curtas de abastecimento agrícola;

XIV - incentivar e apoiar formas eficientes de promoção e comercialização;

XV - estimular o envolvimento de comunidades locais.

Art. 3º As atividades turísticas no meio rural compreendidas nesta lei, constituem-se na oferta de produtos, serviços e equipamentos, notadamente:

I - hospedagem;

II - alimentação;

III - recreação, entretenimento e atividades pedagógicas relativas ao contexto rural;

IV - incentivo à visitação em propriedades rurais, para fins culturais, ecológicos, esportivos, de eventos, de negócios, de compras e de saúde;

V - demais atividades complementares às listadas nos incisos I a IV, desde que praticadas no meio rural, e que existam em função do turismo ou que se constituam no motivo de visitação.

Parágrafo único. O turismo rural em comunidades quilombolas atenderá, no que couber, os preceitos da Lei Estadual nº 4.134, de 12 de janeiro de 2023.

Art. 4º As atividades do turismo rural compreendidos nesta lei serão divulgadas em meio impresso, eletrônico, digital e virtual, da mesma forma que são feitas as demais divulgações das ações turísticas, respeitadas as especificidades dessa modalidade e de cada iniciativa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a definir as linhas de apoio financeiro, técnico e administrativo para incentivo a esta atividade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme pesquisa divulgada e veiculada no sítio eletrônico do Ministério do Turismo em parceria com a SPRINT Dados e a Rede Turismo Rural Consciente (Rede RDC), cerca de 74% (setenta e quatro por cento) dos turistas escolhem o turismo rural pela proximidade com a natureza.

Na matéria, a Ministra do Turismo afirma que “o turismo rural no Brasil tem um potencial incrível para impulsionar a economia local e promover o desenvolvimento sustentável das áreas rurais. Pesquisas, como esta, nos ajuda a tomar decisões estratégicas e assertivas para impulsionar o crescimento desse setor tão promissor para o país”.

No Estado do Tocantins, foram mapeados diversos roteiros turísticos que potencializam o turismo e o patrimônio histórico, inserindo a agricultura familiar no contexto do turismo rural, opção socioeconômica alternativa emergente em espaços rurais e naturais nos municípios da região.

Deste modo, denota-se a relevância da regulamentação da Política Estadual de Fomento ao turismo rural na agricultura familiar no Estado do Tocantins, ao passo que conclama aos Nobres Deputados a aprovação da presente matéria.

EDUARDO MANTOAN

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 365/ 2023

Altera o art. 7º da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
 §5º O Órgão ou a entidade da administração pública com 100 (cem) ou mais servidores está obrigado a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos em comissão e funções de confiança com pessoas portadoras de necessidades especiais, habilitadas, observados os demais requisitos legais, na seguinte proporção:

I - até 200 servidores públicos: 2%;

II - de 201 a 500 servidores públicos: 3%;

III - de 501 a 1000 servidores públicos: 4%;

IV - mais de 1.000 servidores públicos: 5%.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 insculpe como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (precedentes artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, ambos da Carta Magna de 1988).

Os preceitos constitucionais reforçam essa garantia da Lei Maior de 1988 numa série de dispositivos constitucionais, sendo solidificado através da promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, onde estabelece no artigo 4º deste Estatuto que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

O propósito deste projeto de lei é suprir uma lacuna legislativa na legislação infraconstitucional em que se prevê na Constituição Cidadã de 1988, nos termos do artigo 37, inciso VIII, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Hodiernamente, a lei federal nº 8.112/1990 (art.5º, §2º) e a lei estadual 1.818/2007 (art. 7º, §4º) reservam aos portadores de necessidades especiais o limite do total de vagas oferecidas em concursos públicos, nos casos em que for cabível, no importe de até 20% (vinte por cento).

Contudo, neste caso, a legislação faz alusão aos cargos públicos efetivos, como se infere do artigo 3º, caput, e § 2º, inciso I, da Lei nº 1.818/2007, senão vejamos:

Art. 3º Cargo Público é a unidade estrutural instituída na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e subsídio correspondente, para ser provido e exercido por servidor, na forma estabelecida em lei.

(...)

§2º São cargos públicos:

I - de provimento efetivo, aqueles de recrutamento amplo, cujos titulares sejam selecionados, exclusivamente, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, identificados de funções de caráter técnico ou de apoio;

Deste modo, entendendo que o presente projeto de lei apresentado busca concretizar e tornar efetivo as diretrizes para a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais à Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas estaduais, pede aos Nobres Deputados a aprovação da presente matéria.

EDUARDO MANTOAN

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 366/2023

Denomina Rodovia Iris Rezende Machado o trecho da TO-280, que inicia no trevo da BR-242, próximo ao município de Peixe e termina no entroncamento da TO-040, em Almas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Governador Íris Rezende Machado, o trecho da rodovia TO-280 que inicia no trevo da BR-242, próximo ao município de Peixe e termina no entroncamento da TO-040, em Almas.

Art. 2º O poder público estadual fará divulgar em todo instrumento de comunicação da rodovia e comunicações oficiais o nome do homenageado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A outorga que se propõe visa homenagear o ex-governador de Goiás, advogado e político de longa data, Iris Rezende Machado.

O homenageado nasceu em 22 de dezembro de 1933, em Cristianópolis-GO e faleceu em 09 de novembro de 2021. Começou sua carreira política aos 16 anos, e realizou muito pelo Estado de Goiás e pela região que hoje compreende o estado do Tocantins.

Iris Rezende já foi prefeito de Goiânia, deputado estadual, ministro da agricultura, senador e governador de Goiás, e lutou bravamente pelo povo que aqui se encontra, e pelo desenvolvimento da região, merecendo a devida homenagem proposta.

Deste modo, entendendo que o presente projeto de lei apresentado reconhece, engrandece e eterniza o trabalho de Iris Rezende, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense.

EDUARDO MANTOAN

Deputado Estadual

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA**

Ata da Décima Quarta Reunião Ordinária

Em 1º de agosto de 2023

Às quatorze horas do dia primeiro do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Aldair Costa Gipão, Jorge Frederico, Professor Júnior Geo e Nilton Franco. Estava ausente a senhora Deputada Cláudia Lelis. O Senhor Presidente, Deputado Nilton Franco, secretariado pelo Senhor Deputado Professor Júnior Geo, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, a qual foi lida e aprovada. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Nilton Franco avocou o Projeto de Lei 8/2023 de autoria do Executivo que, “cria o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - Cedim-TO, e adota outras providências”. O Deputado Aldair Costa Gipão foi nomeado relator dos Projetos de Lei 265/2023 de autoria da Deputada Cláudia Lelis que, “institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore”, que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de uma criança nos Municípios do Estado do Tocantins”; 272/2023 de autoria

do Professora Janad Valcari que, “institui, no calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins, o Dia do Gestor Público, e da outras providências”; 273/2023 de autoria a Professora Janad Valvari que; “dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Estado do Tocantins a combater o assédio sexual na forma que especifica e dá outras providências”; 274/2023 de autoria do Deputado Marcus Marcelo que, “denomina “Ruiter Pereira de Abreu” a TO-421, que liga a BR-153 a Escola de Medicina Veterinária e Zootecnia (Unidade EMVZ), da Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT”; e de autoria do Deputado Eduardo Mantoan os Projetos de Resolução 11/2023 que, “institui a “Comenda Gran-Cruz Governador SIQUEIRA CAMPOS e dispõe sobre as condições para sua outorga”; 12/2023 que, “institui a confecção de Cartões de Apresentação institucional acrescido de impressão em “braille””. O Deputado Professor Júnior Geo foi nomeado relator dos Projetos de Lei 251/2023 de autoria do Deputado Aldair Costa Gipão que, “dispõe sobre ciclo faixas em rodovias do Estado do Tocantins e dá outras providências”; 268/2023 de autoria do Deputado Cleiton Cardoso que, “estabelece as diretrizes para implantação de Políticas Públicas Estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do Estado do Tocantins e dá outras providências”; 270/2023 de autoria do Deputado Eduardo Fortes que, “institui a semana de prevenção de acidentes com idosos e orientações de primeiros socorros no Estado do Tocantins”; 276/2023 de autoria do Deputado Ivory de Lira que, “atribui o nome Manoel Odir Rocha ao Terminal Rodoviário de Palmas”; 277/2023 de autoria do Deputado Olyntho Neto que, “declara de Utilidade Pública o Instituto de Cidadania Ecovida”; 278/2023 de autoria do Deputado Eduardo Fortes que, “dispõe sobre o Programa de Incentivo à Instituição de Casas de Passagem ao cidadão tocantinense que necessite de tratamento médico-hospitalar ou de realização de exames médicos fora de seu domicílio e adota outras providências”; 279/2023 de autoria do Deputado Eduardo Fortes que, “institui diretrizes para a política de incentivo à implantação de Hortas Comunitárias no Estado de Tocantins”; 296/2023 de autoria da Deputada Vanda Monteiro que, “dispõe sobre a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto na rede de saúde pública e privada e dá outras providências”; 297/2023 de autoria da Deputada Vanda Monteiro que, “garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal e dá outras providências”; e o 299/2023 de autoria do Deputado Gutierrez Torquato que, “inclui no calendário cultural e turístico do Estado do Tocantins, o CASAMENTO COMUNITARIO”. Não havendo Devolução de Matérias passou-se à Ordem do Dia, que foram lidos e deliberados os pareceres das seguintes matérias: o Projeto de Resolução 10/2023 e o Projeto de Lei 133/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao Plenário. O Projeto de Lei 266/2023 teve parecer aprovado e encaminhado à Comissão de Finanças, Fiscalização, Tributação e Controle. Os Projetos de Lei 258 /2023 e 262/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao Arquivo. O Projeto de Lei 261/2023 teve seu parecer aprovado e encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Os Projetos de Lei 248/2023 e 258/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Diligência. Às quinze horas e quatro minutos, após Senhor Presidente ter concedido vistas do Projeto de Lei 155/2023 ao Deputado Professor Júnior Geo e do Projeto de Lei 267/2023 ao Deputado Jorge Frederico, encerrou os trabalhos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimental. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente, Secretário e logo após publicada.

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.368/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Raul Roberto de Sousa, matrícula 14370, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira, a partir de 1º de setembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.369/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Gabriel Porto de Souza para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Amélio Cayres, a partir de 1º de setembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.370/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Calebe Gomes Mendonça para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira, a partir de 1º de setembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

PORTARIA Nº 805/2023 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001-P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais do servidor PEDRO PAULO FERREIRA, matrícula nº 138, referente ao período aquisitivo 01/03/2022 a 28/02/2023, para fruí-las em 16/09/2023 a 15/10/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)
AMÉLIO CAYRES (Republicanos)
CLAUDIA LELIS (PV)
CLEITON CARDOSO (Republicanos)
EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)
EDUARDO FORTES (PSD)
EDUARDO MANTOAN (PSDB)
FABION GOMES (PL)
GUTIERRES TORQUATO (PDT)
IVORY DE LIRA (PCdoB)
JAIR FARIAS (UB)
JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)
LUCIANO OLIVEIRA (PSD)
MARCUS MARCELO (PL)
MOISEMAR MARINHO (PSB) - Licenciado
NILTON FRANCO (Republicanos)
OLYNTHO NETO (Republicanos)
Professora JANAD VALCARI (PL)
Professor JÚNIOR GEO (PSC)
Sargento JÚNIOR BRASÃO (PSB) - Suplente
VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)
VANDA MONTEIRO (UB)
VILMAR DE OLIVEIRA (SD)
WISTON GOMES (PSD)